

Postos	Pessoal em exercício	Ordenados mensais	Total dos ordenados	Postos	Pessoal em exercício	Ordenados mensais	Total dos ordenados
Nova York . . .	Chanceler . . . . .	Dólares 330	1:190	Sidney . . . . .	Empregado . . . . .	Libras 50-00-00	50-00-00
	Dactilógrafo . . . . .	240					
	Dactilógrafo . . . . .	220					
	Dactilógrafo . . . . .	220					
	Empregado . . . . .	180					
Pará . . . . .	Escriturário . . . . .	Cruzeiros 1:500	3:750	Tânger . . . . .	Chanceler . . . . .	Escudos 4.100\$00	9.400\$00
	Escriturário . . . . .	1:000					
	Escriturário . . . . .	700					
	Contínuo . . . . .	300					
	Servente . . . . .	250					
Paris . . . . .	Vice-cônsul . . . . .	Escudos 3.400\$00	18.400\$00	Trindade . . . . .	Escriturário . . . . .	Libras 15-00-00	16-10-00
	Chanceler . . . . .	2.400\$00					
	Chanceler . . . . .	2.400\$00					
	Secretário . . . . .	1.700\$00					
	Secretário . . . . .	1.700\$00					
	Empregado . . . . .	2.000\$00					
	Dactilógrafo . . . . .	1.300\$00					
	Dactilógrafo . . . . .	1.300\$00					
Pernambuco . . .	Encarregado do arquivo antigo	1.000\$00	1:890	Vigo . . . . .	Dactilógrafo . . . . .	Pesetas 1:700	5:020
	Contínuo . . . . .	1.200\$00					
	Escriturário . . . . .	Cruzeiros 660					
	Escriturário . . . . .	600					
Porto Alegre . . .	Dactilógrafo . . . . .	330	1:700	Windhoek . . . . .	—	—	—
	Contínuo . . . . .	300					
	Chanceler . . . . .	Cruzeiros 900					
	Dactilógrafo . . . . .	450					
Rabat . . . . .	Contínuo . . . . .	200	1:125	Xangai . . . . .	Escrivão . . . . .	180	1:080
	Servente . . . . .	150					
	Chanceler . . . . .	Francos suíços 550					
	Dactilógrafo . . . . .	250					
Rio de Janeiro . .	Dactilógrafo . . . . .	200	13:150	—	—	—	—
	Servente . . . . .	125					
	Vice-cônsul . . . . .	Cruzeiros 2:600					
	Chanceler . . . . .	1:800					
	Caixa . . . . .	1:400					
	Escriturário . . . . .	1:000					
	Escriturário . . . . .	1:000					
	Escriturário . . . . .	900					
	Escriturário . . . . .	750					
	Escriturário . . . . .	750					
	Escriturário . . . . .	750					
Contínuo . . . . .	700						
Roterdão . . . . .	Servente . . . . .	400	4:700	—	—	—	—
	Servente . . . . .	350					
	Vice-cônsul . . . . .	Cruzeiros 2:000					
	Chanceler . . . . .	1:500					
Santos . . . . .	Escriturário . . . . .	700	615	—	—	—	—
	Contínuo . . . . .	500					
	Vice-cônsul . . . . .	Dólares 275					
	Escriturário . . . . .	180					
S. Francisco . . .	Empregado . . . . .	160	7:050	—	—	—	—
	Chanceler . . . . .	Cruzeiros 1:800					
	Caixa . . . . .	1:000					
	Escriturário . . . . .	900					
	Escriturário . . . . .	800					
	Dactilógrafo . . . . .	700					
	Dactilógrafo . . . . .	600					
	Dactilógrafo . . . . .	500					
Contínuo . . . . .	450						
Servente . . . . .	300						

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 8 de Fevereiro de 1946.— O Ministro dos Negócios Estrangeiros, António de Oliveira Salazar.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

### Portaria n.º 11:263

Atendendo ao disposto nos n.ºs 1.º e 7.º do artigo 11.º e artigo 32.º do decreto-lei n.º 35:395, de 26 de Dezembro de 1945, e ao estabelecido no plano elaborado pela Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais;

De harmonia com o fixado no decreto-lei n.º 34:478, de 3 de Abril de 1945, e sob proposta da mesma Junta: Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, o seguinte:

1.º É criada a missão antropológica e etnológica da Guiné.

2.º Compete à missão:

a) A realização de investigações antropológicas, etnológicas e pre-históricas;

b) O estudo da robustez e vitalidade dos indígenas e dos vários grupos étnicos da colónia;

c) Os estudos psicotécnicos e experimentais com o objectivo de se colherem elementos que permitam conhecer-se as aptidões dos indígenas para os vários misteres.

§ único. Para este fim poderá a missão manter estreita colaboração com missões religiosas e serviços de saúde.

d) O estudo das instituições tradicionais e direito consuetudinário, devendo o chefe da missão ouvir e consultar os serviços de saúde e de administração civil da colónia sobre os problemas de maior importância para a administração e para o interesse das populações;

e) O aproveitamento dos materiais colhidos em trabalhos de gabinete subsequentes, nos termos estabelecidos no decreto-lei n.º 34:478.

3.º Se julgar conveniente, poderá o chefe propor à Junta o nome de colaboradores para continuarem a operar na colónia durante a ausência do chefe da missão da Guiné, nos termos do artigo 6.º do decreto-lei n.º 34:478.

4.º O programa dos trabalhos da primeira campanha a realizar e das seguintes deverá repartir-se, tanto quanto possível, pelo período de quatro anos, aproveitando-se para as campanhas as épocas meteorológicas mais favoráveis e podendo distanciar-se as mesmas que se seguirão ao ano de 1946 um ou mais anos, conforme as conveniências científicas e tendo em conta as necessidades de trabalhos de gabinete.

a) A primeira campanha de 1946, que se prolongará por 1947, procederá a estudos principalmente onde se suponha existirem exemplares mais típicos dos diferentes agrupamentos étnicos;

b) Os trabalhos das campanhas seguintes visarão, além do estudo mais pormenorizado dos grupos étnicos no ponto de vista científico ou social, uma prospecção o mais ampla possível das zonas cujo estudo se julgue conveniente.

5.º Sempre que as circunstâncias o aconselhem e sem prejuízo do disposto do § único do artigo 5.º e no artigo 6.º do decreto-lei n.º 34:478, a campanha de um ano poderá prolongar-se sem interrupção pelo ano seguinte.

6.º Se for julgado conveniente, nos anos em que a missão se dedicar especialmente a trabalhos de campo, parte do seu pessoal poderá permanecer na metrópole, em estudos de gabinete.

7.º Sempre que superiormente for julgado necessário, para esclarecimento de problemas comuns, os trabalhos de campo na colónia poderão ser extensivos aos territórios vizinhos estrangeiros, obtido o prévio acordo das autoridades respectivas.

8.º Os serviços oficiais, e especialmente os museus de história natural e os serviços de administração civil, de saúde e estatística da colónia, devem prestar à missão a assistência e colaboração estabelecidas no decreto-lei n.º 34:478.

9.º A missão será constituída:

a) Por um chefe (antropologista de competência reconhecida);

b) Por um ou mais adjuntos e ajudantes (pessoas idóneas propostas pelo chefe);

c) Pelo pessoal dos quadros e serviços da colónia que o chefe da missão entenda necessário e possa ser-lhe dispensado;

d) Pelo pessoal europeu ou indígena que o chefe da missão entenda necessário à execução do seu programa de trabalhos e que para isso admita na colónia, dentro das verbas orçamentadas.

10.º Os componentes da missão que partirem da metrópole terão direito às passagens de ida e volta por qualquer via: em 1.ª classe os chefes e os adjuntos e em 2.ª classe os ajudantes.

§ único. No território da colónia a concessão de transportes será feita de acordo com as possibilidades locais, devendo, quando haja de fazer-se separação de classes, ter em atenção a equiparação das categorias dos componentes da missão aos funcionários da colónia.

11.º O pessoal referido nas alíneas a) e b) do n.º 9.º que pertença a serviços metropolitanos do Estado conservará os vencimentos próprios dos seus cargos enquanto fizer parte da missão e terá direito, além desses vencimentos e durante a ausência da metrópole, aos seguintes abonos:

a) O chefe e os adjuntos, os quantitativos fixados na alínea b) do artigo 5.º do decreto-lei n.º 32:021, de 18 de Maio de 1942;

b) Os ajudantes, o fixado na última parte da alínea b) do artigo 5.º do decreto-lei citado na alínea anterior, acrescido de uma ajuda de custo diária, durante a sua permanência no ultramar, de 100\$;

c) A ajuda de custo de embarque, nos termos do decreto n.º 34:627, de 25 de Maio de 1945.

12.º Ao pessoal da missão que não pertença a quaisquer serviços metropolitanos do Estado serão atribuídos vencimentos fixos pela forma estabelecida no n.º 4.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:297, de 2 de Junho de 1941, acrescidos das ajudas de custo e subsídios diários conforme o disposto nas alíneas a), b) e c) do número anterior.

13.º O pessoal referido na alínea c) do n.º 9.º conservará os vencimentos próprios dos seus cargos, pagos pelos serviços a que pertencer, enquanto fizer parte da missão antropológica, acrescidos das ajudas de custo a que tiver direito ou, na sua falta, do subsídio que o Ministro das Colónias lhe arbitrar.

14.º O pessoal referido na alínea d) do n.º 9.º será abonado dos salários que o chefe da missão lhe arbitrar.

15.º O Ministro das Colónias requisitará o pessoal técnico dos quadros da metrópole que for necessário à realização dos trabalhos da missão.

16.º Aos funcionários do Estado dos quadros metropolitanos ou coloniais que sejam contratados ou deslocados dos seus quadros para fazerem parte da missão é garantido o regresso ao exercício dos seus lugares, sendo-lhes contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço activo nos quadros a que pertencem.

17.º As despesas com o pessoal, material e transportes da missão antropológica e etnológica constituirão encargos da metrópole e da colónia, tanto quanto possível em partes iguais.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.*

Ministério das Colónias, 8 de Fevereiro de 1946. —  
O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.